

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. ALFREDO KAEFER)

Altera a redação dos artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 618, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

" Art. 618 - As condições de trabalho ajustadas mediante convenção ou acordo coletivo prevalecem sobre o disposto em lei, desde que não contrariem a Constituição Federal e as normas de segurança e saúde do trabalho." (NR)
Tiermae de eegarança e eadae de trabame. (1111)
"Art. 643 – Os dissídios e os acordos extrajudiciais oriundos das relações de trabalho, bem como de trabalhadores avulsos e seus tomadores de serviços, em atividades reguladas na legislação social, serão homologados e dirimidos pela Justiça do Trabalho, de acordo com o presente título e na forma estabelecida pelo processo judiciário do trabalho." (NR)
"Art. 652 - Compete às Varas do Trabalho:
a) homologar, conciliar e julgar:
VI –
os acordos extrajudiciais, segundo os preceitos contidos na presente Consolidação." (NR)
Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Esta proposição visa a fomentar a negociação coletiva, dando efetivo reconhecimento jurídico aos acordos e convenções negociados pelas partes - representantes do capital e do trabalho, sem ferir direito ou garantia constitucional. Esse é o princípio geral que norteia a mudança da redação do art. 618 da CLT ora proposta.

Aliás, não foi outra a intenção do Constituinte ao dispor no inciso XXVI, do art. 7°, da Constituição de 1988, sobre o "reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho", senão a de estabelecer que a negociação coletiva pudesse prevalecer sobre a lei, nos seguintes incisos do mesmo artigo:

- •VI irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho e
- XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A ideia de usar a negociação coletiva como uma das formas de modernizar as relações de trabalho no nosso país é apoiada por todos os atores sociais - sindicatos, empresas e governo. No entanto, quando se trata de dar verdadeira eficácia às convenções e acordos coletivos celebrados, há sempre algum tipo de limitação, seja da lei ou da alegada falta de legitimidade de uma das partes.

Por isso, propomos a nova redação do art. 652, dando competência às Varas do Trabalho para, além de conciliar e julgar, poder, também, simplesmente **homologar os acordos extrajudiciais** para que se consagre o princípio de que o que foi acordado pelas partes deve ser observado e cumprido. Afinal, insistimos, o **reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho** vem da própria Constituição Federal.

Nesse mesmo contexto, no art. 643, acima proposto, inclui-se ainda a possibilidade de trazer o acordo extrajudicial para ser homologado ou dirimido pela Justiça do Trabalho, em pé de igualdade com os dissídios, prestigiando, mais uma vez, o acordo entre as partes, tanto quanto os arbitrados.

3

As relações do trabalho são extremamente dinâmicas e não

podem ser engessadas pela lei. O direito individual previsto na CLT é relevante para os trabalhadores que não podem se defender, mas deve-se dar ao direito coletivo do

trabalho uma nova dimensão com reformas pontuais, como as que agora são

propostas.

Com efeito, a democracia clama por novas instituições que não

abafem, mas sim administrem o conflito entre capital e trabalho. É o que se almeja

com a presente proposição - melhorar o arcabouço jurídico e administrar

pacificamente o processo da negociação coletiva para que as partes possam

celebrar um bom acordo.

Com esse projeto de lei, pretende-se também dar certeza

jurídica às partes, já que a Justiça do Trabalho com seu Poder Normativo, ora

mantém as cláusulas negociadas, ora as anula ou modifica, o que gera tremenda

insegurança às partes que negociam de boa-fé.

Por estarmos convictos da necessidade de modernizar as

relações do trabalho, pedimos o apoio dos ilustres Pares para que se aprove o

presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de março de 2015.

Deputado ALFREDO KAEFER